

28/03/2012

PLENÁRIO

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.106 RIO GRANDE DO SUL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **VALDOMIRO ANTONELLI**
ADV.(A/S) : **MARIA VIRGÍNIA CALDAS**
REQDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial. Descumprimento voluntário e intencional. Não ocorrência. Inadimplemento devido a insuficiência transitória de recursos financeiros. Necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, garantidos por outras normas constitucionais. Precedentes. Não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a intervenção, contra o voto do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 28 de março de 2012.

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente e Relator

28/03/2012

PLENÁRIO

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.106 RIO GRANDE DO SUL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **VALDOMIRO ANTONELLI**
ADV.(A/S) : **MARIA VIRGÍNIA CALDAS**
REQDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):

Trata-se de pedido de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, proposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, à luz do art. 34, VI, da Constituição Federal, com fundamento no descumprimento de ordem judicial.

Verifica-se da representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça:

“1. VALDOMIRO ANTONELLI é credor da importância de R\$ 177.762,33 (cento e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), valor atualizado até 14/03/2002, referente à execução de sentença n.º 002542/02-9, proposta contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, tendo sido expedido precatório para a inclusão no orçamento do ente devedor para o ano de 2004 (Precatório n.º 33.044).

Conforme certidão de fl. 38: “... venceu o prazo constitucional para pagamento do precatório, sem depósito pelo Devedor para a satisfação do crédito”.

Tendo decorrido o prazo, sem qualquer pagamento, requereu a parte credora a intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul.

Manifestou-se a EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

IF 5.106 / RS

através da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 44-9), sustentando, no mérito, pela inocorrência de graves irregularidades cometidas pelo governante, o que inviabilizaria a intervenção federal, que é medida de exceção.

[...]

As justificativas apresentadas pelo devedor não são de molde a que se negue prosseguimento ao pedido interventivo. O argumento segundo o qual o instituto da intervenção federal, por ser medida excepcional, cabe, tão somente, em situações restritas, como em eventual conjuntura administrativa caótica, não merece acolhimento, eis que o art. 34, VI, da Constituição Federal, autoriza a adoção da medida para objetivar o provimento e execução de lei federal, ordem, ou decisão judicial, o que se mostra incontestado na última das hipóteses aventadas.

Nem mesmo a insuficiência de recursos é causa que justifique o não pagamento de precatórios, e as alegações apresentadas nesse sentido, por mais que se compreenda as dificuldades do Estado, não autorizam relevar a situação em análise. No caso de intervenção federal no Estado, o Tribunal de Justiça do RS, igualmente, não aceita tal justificativa.

[...]

Dessa forma, o pedido do requerente mercede prosperar, devendo ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal o pleito interventivo em face do Estado do Rio Grande do Sul.” (fls. 51-52v).

Em resposta, o Estado do Rio Grande do Sul alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a inexistência de previsão constitucional que justifique a medida interventiva na hipótese de não pagamento de precatórios. Sustenta que houve cumprimento da referida ordem judicial ao ser inscrito no orçamento o valor apurado em juízo. Afirma, ainda, que a falta de pagamento é involuntária e se deve à situação financeira e à conjuntura administrativa caótica do Estado, as quais impedem o adimplemento integral de suas obrigações. Informa, por fim, que a administração pública se mantém diligente na procura de

IF 5.106 / RS

meios para honrar as dívidas.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apreciou a questão e acolheu o pedido interventivo, conforme ementa do teor seguinte:

“PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO DE CARÁTER ALIMENTAR. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

O não pagamento de precatório de caráter alimentar autoriza o acolhimento do pedido de intervenção no Estado do Rio Grande do Sul.

Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado.

REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Unânime.” (fl. 91)

Remetido o presente feito a esta Corte, o Estado do Rio Grande do Sul foi instado a manifestar-se quanto à possibilidade de liquidação imediata do débito.

A procuradoria-geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 139-140).

Determinou-se ao Estado do Rio Grande do Sul a apresentação de plano minucioso, acompanhado de cronograma, para cumprimento das referidas obrigações, em data razoável, com observância da ordem cronológica de precatórios. O requerido atendeu prontamente à intimação desta Corte e apresentou informações às fls. 166-315.

É o relatório.

28/03/2012

PLENÁRIO

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.106 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):

1. Improcedente o pedido.

Verifica-se que o objetivo da *intervenção federal* é proteger a estrutura constitucional federativa contra atos destrutivos de unidades federadas. Visa à preservação da soberania e unidade do Estado e, em *ultima ratio*, das próprias autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A legitimidade jurídico-política da intervenção sustenta-se na ideia de que a *autonomia* se contrapõe ao arbítrio, à “*autossuficiência desmedida*”. Nesse sentido, a intervenção é também antídoto contra o abuso de poder e a ilegalidade.

Decerto, somente fatos de **indisfarçável gravidade** justificam essa medida extrema. Uma vez decretada, a intervenção funciona, na sua rudeza objetiva, como espécie de “*camisa de força*”, supressora, por certo lapso de tempo, do exercício incondicionado da autonomia conferida pela Constituição aos entes políticos.¹

Ante tais considerações, esta Corte firmou orientação no sentido de que constitui pressuposto indispensável ao acolhimento de pedido de intervenção federal, a atuação estatal voluntária e dolosa com objetivo de descumprir decisão judicial transitada em julgado (cf. **IF nº 506 AgR – SP**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ 25.06.2004, e **IF nº 5.050 AgR – SP**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJe de 25.04.2008).

Ressalte-se das informações prestadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 166-184):

“Conforme informado acima, os precatórios que ensejaram os pedidos de Intervenção Federal sob análise foram inscritos para pagamento nos orçamentos de 2003, 2004 e 2006.

1 Cf. **BULOS, Uadi Lammêgo**. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 850 e *passim*.

IF 5.106 / RS

Consoante documento anexo (doc. 01), a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul informa que no período de 1999 a 2006 as receitas não foram suficientes para atender as despesas orçadas.

[...]

De tudo quanto exposto e da documentação anexada, verifica-se que apenas no final de 2007 foi restabelecido o equilíbrio financeiro, apontando-se resultado orçamentário positivo, o que viabilizou a implementação do projeto idealizado para iniciar os pagamentos de precatórios.

[...]

A Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, ao dar nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal e, especialmente, introduzir o artigo 97 nas Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu regime especial de pagamento de precatórios às Fazendas Públicas que estivessem em mora na quitação de seus precatórios.

[...]

Dentre as modalidades de pagamento previstas na referida Emenda, o Estado do RS optou, pelo Decreto nº 47.063, de 08-03-2010 (doc. 11), em efetuar os pagamentos pelo percentual de 1,5% da sua Receita Corrente Líquida -RCL.

[...]

Dos precatórios que ensejaram os pedidos interventivos, cumpre registrar o erro material na decisão exarada por essa Presidência, uma vez que o precatório nº 43.552.018/96-4, de Sílvio Luis Silveira Braga, não é de 25 milhões de reais, mas de R\$ 10.113,14. À fl. 03 há informação de que os 25 milhões, em verdade, correspondem ao pedido de inclusão no orçamento de todos os precatórios do ano de 2003, e na folha 04 conta a atualização do valor do precatório em questão.

Quanto aos pagamentos, cumpre registrar que o precatório nº 43.552.018/96-4, do TRT da 4ª Região, e os precatórios nº 51.852 e 33.044, ambos do Tribunal de Justiça do Estado, ainda não foram pagos. Porém, no precatório nº 39.115 (processo nº 103 000 35 951) houve sequestro do valor em 2008,

IF 5.106 / RS

já tendo sido enviado ofício à comarca de origem, 1ª Vara Cível de Viamão, pelo TJ (Of. 604/2008/DG) e expedido alvará para levantamento da quantia em 21/1/2009, consoante demonstram as informações do sistema informatizado do TJRS (doc. 14).”

Dessa forma, as dificuldades financeiras enfrentadas pela administração pública do Estado do Rio Grande do Sul impedem, temporariamente, a quitação imediata da totalidade de suas dívidas. Não se configura, pois, no caso, intenção estatal de se esquivar ao pagamento dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, mas atuação definida pelos limites do possível, com o fito de solucionar o problema.

2. Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido da representação interventiva.

28/03/2012

PLENÁRIO

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.106 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, diria que há muita filosofia e pouca concretude. Desde que estou no Tribunal, ouço que os Estados estão em débito, consideradas as decisões judiciais. Valesse o Estado de uma verdadeira posição de força para adotar – e já o em Plenário – a máxima popular: "devo, não nego, pagarei quando puder."

Se formos à Carta da República – e estamos diante de pedidos de intervenção que dizem respeito ao descumprimento de pronunciamentos judiciais, tendo em conta obrigação de dar, prestações alimentícias –, vamos constatar que a intervenção é motivada pelo descumprimento de ato judicial. Não há na Constituição o elemento subjetivo, tampouco a necessidade de apurar-se o dolo do Estado. Cheguei mesmo a dizer que, se um governante, tendo recursos, deixasse de satisfazer decisões judiciais, principalmente a revelarem prestações alimentícias, deveria estar em um manicômio, deveria estar interdito.

Lembro-me de que estava na Presidência quando ocorreu uma cruzada de credores visando ao cumprimento de decisões judiciais pelo maior estado da federação, que é São Paulo, e, pelo que me consta, ainda o maior devedor, tendo presentes as 27 unidades da Federação. Em 2001, fiz reuniões, no terceiro andar deste prédio, com governadores – inclusive com o governador da época do Estado de São Paulo, que voltou à cadeia e está na Chefia do Executivo nos dias de hoje, objetivando pelo menos a racionalização dos trabalhos, visando – repito – cumprir as decisões judiciais. O mais interessante não é isso. É que na visão do leigo, embora a jurisdição tenha sido prestada, somos os culpados por não tornarmos efetivos os títulos judiciais condenatórios.

Não houve avanço nas negociações, até que comecei a receber *e-mails* porque não trazia os pedidos de intervenção a julgamento, até mesmo maledicentes, apontando que estaria cooptado pelos dirigentes e a evitar a colocação desses processos em pauta. Fiz ver, principalmente a integrantes da sociedade criada em São Paulo para a defesa dos credores

IF 5.106 / RS

alimentares, Madeca, que, se trouxesse os processos, haveria apenas um voto no sentido da intervenção em São Paulo, que seria o meu. Dito e feito. Trouxe os processos, e o Tribunal resolveu vislumbrar, onde não há distinção na Carta da República, o elemento subjetivo, a necessidade de demonstrar-se o dolo.

Presidente, noto pelo cabeçalho da autuação que o próprio servidor já faleceu, que os sucessores estão a lutar pelo recebimento de prestações alimentícias. E então – e não é defeito apenas do estado do Rio Grande do Sul, admiro os gaúchos pela noção de cidadania e por serem altamente politizados – veio o Estado (gênero) – não me refiro apenas ao Rio Grande do Sul –, e revela o Chefe do Poder Executivo que está fazendo o possível – não sei a dimensão do possível – para honrar, para dar cumprimento às ordens judiciais. E se vai ficando nessa vala comum. Já tivemos três moratórias: a primeira, na redação primitiva da Carta, no Ato das Disposições Transitórias, as duas outras mediante emendas constitucionais, e, mesmo assim, com as moratórias, com a projeção no tempo da liquidação dos débitos, essa liquidação não se fez presente.

Há de se colocar, Presidente, termo final a esse círculo vicioso. Incumbe ao Supremo tornar efetiva a Lei Maior, que – já disse – precisa ser mais amada pelos brasileiros, principalmente pelos homens públicos. Garanto que, assentada a intervenção pelo Supremo, encontrar-se-á forma de liquidar o precatório.

Peço vênia, Presidente, para mais uma vez – e reconheço que assim o será – ficar como voz isolada neste Plenário, sob pena desse instituto valioso, excepcional, reconheço, mas voltado a situações como a presente, tornar-se verdadeira letra morta, o instituto da intervenção pelo descumprimento de decisão judicial, o que fragiliza o Poder Judiciário.

É como voto.

28/03/2012

PLENÁRIO

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.106 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, para efeito de alguma consideração, é preciso destacar que o problema federativo, sob a Constituição de 1988, nunca esteve tão em voga como no atual momento histórico. Há uma discussão ampla a partir da sustentabilidade das obrigações assumidas pela União, mas, especialmente, pelos estados e municípios, e é por isso que nós temos tido esse debate tão intenso para o qual o Tribunal contribuiu, ao tomar aquela decisão histórica, em assentada dirigida por Vossa Excelência, sobre a chamada Guerra Fiscal, tema que está a merecer encaminhamento, que diz respeito ao cerne das relações federativas e que precisa de um devido equacionamento. Nós temos – a toda hora vêm ao Plenário as discussões sobre a inscrição no Calc, nesses mecanismos de controle das dívidas dos estados, que impedem, então, a celebração de empréstimos –, então, tomado decisão nesse sentido.

Nós tivemos agora a discussão sobre o Fundo de Participação dos Estados, a necessidade de revisão daquele mecanismo previsto no texto constitucional, uma vez que havia um índice único, sem a necessária flexibilidade que parece estar recomendada no texto constitucional. É um tema em que ousamos, detectando aqui uma omissão parcial, e recomendamos que o Congresso deliberasse em dois anos - esse prazo está para vencer agora, em 31 de dezembro de 2012. É um tema extremamente sensível para o equilíbrio federativo. Há unidades federadas que dependem em percentual elevado para se manter do repasse desses recursos do FPE. Há unidades que dependem, no Nordeste, por exemplo, de 40% ou 50% desse índice para manter as contas mais ou menos equilibradas.

Nós temos o debate agora acirrado sobre os *royalties*, já agora na versão do pré-sal, que mobiliza tanto o Estado do Rio quanto o Estado do Espírito Santo. Na verdade, temos uma agenda federativa bastante

IF 5.106 / RS

agitada, bastante conturbada. Nós temos discussões sérias postas agora sobre a dívida dos estados, e a afirmação de que esse índice que foi usado pela União para celebrar aquele grande acordo exonerando as unidades, no início, hoje é extremamente oneroso em relação ao modelo econômico atual, com a queda de juros que se verifica: aquele modelo do IGP-DI, o modelo de correção que se estabeleceu. E o que se diz mesmo é que, a despeito do pagamento rígido de uma parte da receita líquida corrente, não está havendo o abatimento da dívida, do principal. São todos temas que estão, de alguma forma, chegando ao Supremo Tribunal Federal.

Foi nesse contexto - Vossa Excelência citou bem - que eu chamei a atenção para a necessidade de que nós vislumbrássemos como se dava o cumprimento dos precatórios. Claro, o estado não pode deixar de cumprir ou de pagar os precatórios. Mas, nós vimos na Intervenção Federal nº 2.915, da qual fiquei Redator para o acórdão, que o cumprimento simplesmente dos precatórios, tal como exigido no texto constitucional, sem o devido parcelamento, poderia levar ao comprometimento de atividades básicas do estado. Decretar a intervenção federal nesse contexto, Presidente - desculpe usar a imagem -, é como tentar verificar se há gasolina no tanque com fósforo; porque nós vamos levar à explosão deste País. É disso que se cuida. Vamos mandar um interventor para o estado, sem dinheiro, para fazer pagamento a quem e em que condições?

É claro que o parcelamento dos precatórios não é a solução ideal, e aqui também há uma explicação, importante que também se diga, porque essa é uma vítima. Essa situação decorre do processo de estabilização financeira, de alguma forma. No modelo anterior, com a inflação, o que acontecia? Era um quadro um tanto quanto ficcional: fixava-se o montante a ser pago, com a aprovação da lei orçamentária, e depois se pagava no ano seguinte, em qualquer momento do ano seguinte, já com uma brutal inflação, e, portanto, uma depreciação daquele valor; depois, vinham os filhotes desse processo, que eram os precatórios complementares. Logo, havia um certo fingimento nesse contexto e a impressão de que a Constituição estava sendo cumprida. No fundo,

IF 5.106 / RS

fingia-se que se pagava, a inflação se incumbia de fazer um certo equilíbrio e essa conta se perpetuava. Com a estabilidade que se verificou a partir do Plano Real, não houve mais esse fenômeno do degelo do montante constante dos precatórios. A partir daí ficou evidente que essa dívida acumulada, por razões várias, não podia ser paga de imediato; daí o parcelamento. Claro que é fundamental, é importante que haja uma medida no sentido de que o parcelamento seja feito a vero; que haja esse acompanhamento; que o estado de fato dedique uma parcela para pagar o parcelamento. Nós vimos casos - e eu vi na Presidência - em que o pagamento não se fazia ou, então, pagava-se a primeira parcela e depois não se dava o pagamento, não se dava sequência a isso. Isso é deplorável, é preciso estar atento. E por isso, inclusive, eu considero extremamente feliz a medida tomada pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de fiscalizar o pagamento dos precatórios, tentando fazer valer a regra do parcelamento, de uma vez por todas, para que isso seja feito de maneira efetiva.

Mas há um quadro nas contas de São Paulo, no período de 2002, que mostrou ser absolutamente insusceptível de revisão e que não dependia de vontade política - nós brincamos um pouco com esta imagem: Ah, o que falta é vontade política. Vamos ser claros: o que falta é dinheiro!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Gilmar Mendes, Vossa Excelência me permite um brevíssimo aparte?

Há uma questão, quando se discute esse tema, que é muitas vezes olvidada. Eu trabalhei durante muitos anos com essa questão dos precatórios, sobretudo com a questão das expropriações ou desapropriações, e verifiquei que eles muitas vezes correspondem a um verdadeiro prêmio de loteria. Se se pegar, por exemplo, o valor do precatório, confrontando-se com o valor de mercado imóvel expropriado, veremos que esse valor muitas vezes representa 100 vezes mais o valor de mercado do bem expropriado. Isso porque, além da correção monetária, a qual Vossa Excelência tão bem se referiu, somam-se os juros moratórios e os juros compensatórios; os juros compensatórios constituíam uma criação pretoriana e eram aplicados a imóveis muitas vezes sem nenhuma

IF 5.106 / RS

renda, um imóvel completamente sem qualquer construção, sem qualquer edificação. Então, muitas vezes, uma desapropriação era um verdadeiro prêmio. Isso na verdade foi se acumulando, várias administrações herdaram esse passivo, e essa dívida acabou sendo impagável.

Acrescentando-se a isso, Ministro Gilmar Mendes, para que Vossa Excelência possa prosseguir - os estados e os municípios têm aquelas aplicações ou investimentos compulsórios na saúde e educação, as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas de custeio, as despesas com dívidas contraídas com a União e com os estados. O orçamento é extremamente limitado, e uma intervenção no estado ou no município para que se pague um precatório compulsoriamente não é o instrumento adequado.

O Ministro Cesar Peluso muito bem assentou em seu voto que a intervenção federal é a última *ratio* do sistema para manter o equilíbrio federativo; não se presta para compelir o ente público a pagar uma dívida judicial.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Lewandowski, Ministro Gilmar, se Vossas Excelências me permitirem?

O que eu entendo de mais heterodoxo é que a legitimação para as ações constitucionais são de direito estrito. Então, o artigo nº 103 prevê a legitimação daqueles denominados legitimados universais, e aqui, no Supremo Tribunal Federal, admite-se um pedido de intervenção federal formulado por um credor de precatório.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A conta do descumprimento dessa decisão judicial. Mas é em razão do descumprimento da decisão judicial.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim, mas mesmo assim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Tem previsão expressa na Constituição. O descumprimento de ordem ou decisão judicial.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, mas a União intervirá.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Sim, mas provocada. Não necessariamente por iniciativa da União.

IF 5.106 / RS

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim, mas tem que ter um legitimado porque isso é um remédio constitucional. Será que essa legitimação extraordinária... Nós temos mais intervenções federais - o que é pior, não julgadas - do que ações declaratórias de inconstitucionalidade. Isso também é um grave defeito.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Ninguém tem mais legitimidade do que o credor numa situação dessas.

Se Vossa Excelência me permite, eu também vou participar do...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, mas a credor... Eu também concordo. Credor particular. Agora, a matéria que está em jogo é a intervenção federal. É a análise das receitas públicas do Estado e da efetivação de uma decisão judicial, sob pena de se romper o pacto de respeito à autonomia das unidades federadas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas é o credor como beneficiário da decisão judicial.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Colocar isso na mão de um particular, ainda mais num caso desse em que o credor tem o benefício na mão?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E é o Tribunal de Justiça que não está conseguindo cumprir a decisão.

Eu gostaria, Presidente, só para concluir, de deixar essa preocupação. Parece-me que é importante, inclusive, que nós concluamos o julgamento daquela Adin sobre a emenda do parcelamento, que envolve também – salvo engano – aquela resolução do CNJ, porque esse é um tema extremamente sensível para o equilíbrio federativo.

Se nós tivermos olhos para ver, vamos ver a Federação em crise. Por onde passamos hoje, temos, em geral, uma greve de professores, que, de alguma forma, está associada àquela nossa decisão – vamos lembrar disso – do piso salarial. A discussão sobre se um montante envolvia a remuneração ou se envolvia apenas os vencimentos.

Os estados estão passando por uma crise terrível em razão da incapacidade de pagamento. Eu entendo a dificuldade que nós temos de, a partir de um processo isolado, de um caso isolado, conseguirmos

IF 5.106 / RS

apreender todas as consequências. Realmente esse é um tema sensível. Olhemos o que está ocorrendo em todos os estados: em Minas Gerais, no Rio Grande do Sul, aqui no Distrito Federal, com a greve dos professores. Será que é por que os governadores não querem pagar os professores ou porque realmente temos um quadro de insuficiência. São Paulo, igualmente, está enfrentando crise. No plano municipal, a situação também se revela. Veja, portanto, que nós temos uma questão extremamente sensível.

Para falar nos temas que estão postos, vejam, também, que a participação da União na Receita, nesse período pós 1988, aumentou significativamente e reduziu a participação dos estados e municípios.

Por outro lado, os encargos de estados e municípios aumentam, o que se chama gap vertical: aumentam os encargos e diminuem os recursos. E até por uma ironia. Isso já ouvi do professor Mailson da Nóbrega, quando dizia que a União não se fez representar no processo constituinte por conta das peculiaridades do momento político e porque a União é um ente mais ou menos abstrato, por definição. Por isso se fez um modelo de equilíbrio federativo, em matéria tributária, muito peculiar, com a distribuição da receita entre a União, os estados e municípios, a partir daquela carga tributária que é definida.

O que ocorreu? A União ficou com o poder de tributar ou usar as chamadas contribuições sociais. A partir daí, aumentou significativamente a sua participação na receita global, distorcendo esse processo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sem a participação dos estados e municípios. Não há forma de afastá-los.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Neste caso, não há partilha.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, porque contribuição, às vezes, tem só nome de contribuição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então, veja, quem

IF 5.106 / RS

olha os números em 1988, 2000 e os olha agora verifica que, sem modificação no texto constitucional, houve uma mudança significativa nesse processo. Os estados e municípios, portanto, estão envoltos numa grave crise. Por isso que essa questão é importante; é importante realmente. Seria muito bom que o País conseguisse resolver, depois do tema dos cartórios, que é bastante significativo, e encaminhar esse tema dos precatórios, que é um palavrão. Algo que foi pensado para solucionar um problema sério na República, que era uma distorção com as causas orçamentárias e tudo o mais, virou esse palavrão. Algo mais ou menos amaldiçoado, porque significa não pagamento, inadimplemento, adiamento de pagamento. Mas a ideia era extremamente republicana, que era de igualdade, tanto é que permitia...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Fiscalização até, porque antes era preciso ter alguém conhecido para conseguir se pagar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Para fazer a inserção do crédito na lei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Agora, era para pagar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então, é extremamente importante que definamos essa questão. Agora, realmente decretar a intervenção levaria a uma situação muito mais gravosa. E é preciso que saibamos que o pensamento constitucional é um pensamento de possibilidades. Nesse sentido é que o Presidente destacou, e com ele me manifesto na linha da improcedência. Claro, isso não permite que o estado não destine, como aconteceu em alguns estados, mas não é o caso do Rio Grande do Sul, não é o caso de São Paulo. Alguns estados simplesmente não pagavam precatório e faziam com que os credores, então, entregassem esses créditos na "bacia das almas". E, aí, sabemos como esse processo desanda. Ele é viciado. Há a venda do precatório por

IF 5.106 / RS

um preço vil e, depois, há a eventual equiparação ou equalização com créditos tributários. Isso é de todo lamentável. É preciso, portanto, ordem, organização e procedimento.

Basta ver os números dos estados. Se olharmos o que fica para despesa de pessoal para sustentação dos poderes, a partir do próprio modelo da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas vinculadas com educação com saúde e tudo o mais, sabemos que há um bloqueio, dificuldades imensas. É preciso realmente que este Tribunal esteja atento a isso e que crie até uma agenda federativa. Acho importante que possamos pensar nisso para realmente valorizarmos esse elemento da democracia, pensarmos que federação significa também divisão de poderes no plano vertical.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministro Gilmar Mendes, apenas mais uma rápida reflexão.

Imagine Vossa Excelência se decretássemos a intervenção no município, no caso, no Estado do Rio Grande do Sul. O que faria o interventor? O interventor estaria sujeito às mesmas limitações que está hoje o governador.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até porque as limitações vêm do texto constitucional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não permitem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É aquilo que, Ministro Gilmar, ocorreu na década de 1950, quando houve uma tentativa de greve - pelo menos "ameaça de greve", porque a greve não era direito constitucional. Foi-se dizer ao então governador de Minas, Milton Campos, se era o caso de mandar a polícia para acabar com aquela movimentação dos professores, ao que ele perguntou: "Não era melhor mandar, ao invés do carro de polícia, o trem pagador?"

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O trem pagador?

IF 5.106 / RS

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque a polícia não vai resolver o problema.

Agora, entendo, Ministros Gilmar e Lewandowski, a preocupação do Ministro Marco Aurélio, porque temos que pensar alternativas – e digo o Brasil pensar –, porque aquele que teve, com tanta dificuldade, uma decisão judicial, que obteve o ganho de causa, que precisa receber e que, anos depois, ainda não recebeu porque está numa fila de precatório, realmente essa pessoa não acredita, no final, na ideia de justiça, não é no Judiciário. Quem foi advogado sabe a dificuldade que é falar ao cliente que ele ganhou depois de muito tempo, que ele realmente tem que ter o seu direito reconhecido, mas não consegue receber.

É preciso pensar mesmo, como Vossa Excelência diz, Ministro Gilmar Mendes, porque isso está no cerne da federação, no cerne de um Judiciário eficiente, porque o direito à jurisdição é o direito de ter acesso à Justiça, à resposta do Judiciário e à eficácia do que decidido. Senão, de que adianta a decisão se ele faz o que a gente vê comentários: ganha, mas não leva. Acho que é exatamente isto: pensar uma alternativa muito séria. É isso que está sendo posto.

28/03/2012

PLENÁRIO

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.106 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu tenho uma informação para os senhores. No caso do Rio Grande do Sul, de suas dívidas inscritas em precatório, quando do recente julgamento da ADI nº 4.357 - a propósito da Emenda Complementar nº 62, que concedeu a terceira moratória em matéria de precatórios -, de que fui Relator, eu pude dizer o seguinte:

A dívida do Rio Grande do Sul é de 1,6 bilhões, ou seja, um bilhão e seiscentos milhões de reais [em valores aproximados]. Contudo, seus gastos com precatórios, em 2009, foram de 38,6 milhões. Apenas trinta e oito milhões e seiscentos mil reais. Embora suas despesas com publicidade e propaganda hajam alcançado montante superior a cinquenta e cinco milhões.

Gastou muito mais com propaganda do que com pagamento da sua dívida.

Os dados de publicidade e propaganda foram extraídos do parecer prévio de contas do governo gaúcho, na página oficial do Tribunal de Contas daquele estado, na rede mundial de computadores, tudo num contexto de absoluta inversão de prioridades.

Na medida em que o município de Porto Alegre - um só município do Estado, pagou mais do que o Estado todo - quitou precatórios, em 2008, no valor de 10,4 milhões - não, menos, mas pagou 10,4 milhões, quase o dobro do que pagou o Estado gaúcho no mesmo exercício, 5,4 milhões.

Quer dizer, o estado pagou, em 2008, cinco milhões e quatrocentos mil reais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, esses não são os números que foram apresentados da tribuna. Foram dados diferentes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu tenho aqui. O

IF 5.106 / RS

município de Porto Alegre pagou mais do que o dobro. São as informações de que disponho.

Eu admito que a intervenção federal, no contexto de que falam o eminente Relator e o Ministro Gilmar Mendes, não me parece, neste momento, justificável até porque eu me louvo em duas razões para não dar pela procedência do pedido de intervenção: uma é porque a Emenda nº 62, a Emenda dos Precatórios, pende de conclusão, pende de julgamento, encontra-se sob pedido de vista. Aqui tem uma agravante: são prestações alimentícias. Mas a Adi não foi julgada. Em segundo, realmente o CNJ - o Ministro Gilmar Mendes nos lembrou bem - adotou uma espécie de Plano B: está tentando resolver a questão grave, séria, da dívida dos precatórios por um esquema de parcelamento de desembolso compatível com o ingresso de receitas, a partir da Emenda nº 62 - nós até já julgamos aqui, já nos pronunciamos sobre essas providências.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Certamente, pagar dívida não dá voto, publicidade dá. De qualquer forma, o Conselho Nacional de Justiça atua no âmbito do Judiciário, não no âmbito do Executivo. Compelirá o Executivo a satisfazer títulos judiciais?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Quero crer que sim. Não ele, mas o Judiciário, a partir de políticas públicas traçadas pelo CNJ, poderá ser um pouco mais rigoroso, até porque, vamos deixar bem claro, o Poder Judiciário é um continente; o CNJ é um dos conteúdos desse continente; então, na verdade, quando o CNJ atua, não atua em carreira solo, mas como órgão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De coordenação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - De coordenação, interno à estrutura do Poder Judiciário.

IF 5.106 / RS

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência está julgando improcedente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu queria apenas completar dizendo o seguinte.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas o Ministro Lewandowski feriu um ponto extremamente importante e que vinha desse contexto da ideologia inflacionária. Todos nos lembramos de que, inicialmente, os chamados juros compensatórios vieram um pouco como uma compensação, mas um pouco para suprir a ausência da correção monetária. Depois, introduzimos a correção monetária e também subsistiram os juros compensatórios.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E os moratórios.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Além dos moratórios. É claro que tudo isso é combinado com o atraso e as demandas que se estendem, e aí a gente sabe que, ao final, há vários exemplos disso. Eu lembro que, no Ministério da Fazenda, no governo Fernando Henrique, se acompanhava aquele célebre caso da Fazenda Annoni, lá no Rio Grande do Sul, e se dizia ser um precatório ou uma conta impagável, porque inicialmente desapropriada para fins de reforma agrária, depois se disse que não se cumpriam os requisitos e se consideraram juros compensatórios desde o início da ocupação. Logo, as pessoas dizem que aqueles recursos hoje destinados a esse pagamento seriam suficientes para pagar um número elevado de fazendas. O mesmo ocorreu em São Paulo, nas desapropriações na Serra do Mar e nas regiões adjacentes. Em suma, também esse modelo precisa ser ajustado à nova realidade não inflacionária, para que não se criem novos esqueletos. Em parte, isso já foi feito, mas é preciso também prosseguir nessa faina.

IF 5.106 / RS

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Ministro Gilmar Mendes, Vossa Excelência vai me permitir dizer o seguinte: se há matéria sob responsabilidade do Poder Público que é levada a descaso extremo, essa matéria é precatório.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por isso que é preciso tratar realmente com essa seriedade e, ao mesmo tempo, reconhecer os estados que estão fazendo esse efetivo esforço.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Perfeito.

O SENHOR NEI FERNANDO MARQUES BRUM (PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)- Permite um aparte, Ministro?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Pois não.

O SENHOR NEI FERNANDO MARQUES BRUM (PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)- Só uma questão fática. Eu trouxe aqui uma fonte da Secretaria da Fazenda, mas vou trazer uma fonte extrafazenda: uma fonte lá do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A notícia versa sobre mutirões de pagamento de precatório que o Tribunal de Justiça lá do Estado realiza. O *site* do Tribunal de Justiça noticia que somente em agosto de 2011, quando não houve mutirão - eles estão noticiando isso -, 2.110 precatórios, no valor de vinte e sete milhões, foram pagos. *Site* do Tribunal de Justiça, informação do Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Isso foi depois de iniciado o julgamento aqui? Quero crer que sim.

O SENHOR NEI FERNANDO MARQUES BRUM (PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)- Não poderia dizer.

IF 5.106 / RS

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Porque eu pedi informações às Secretarias de Fazenda.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Esses são números de 2011.

O SENHOR NEI FERNANDO MARQUES BRUM (PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)- Esse é 2011.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Pois é.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Já com o novo governo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Perfeito.

O SENHOR NEI FERNANDO MARQUES BRUM (PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)- Eu não quero tomar o tempo de Vossas Excelências, mas só para concluir, Ministro. Também, no mesmo, em setembro, quarenta e nove milhões foram pagos com essa arrecadação feita mediante esta regulamentação que o CNJ procedeu nos depósitos mensais lá.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito. Eu pedi informações às Secretarias de Fazenda e aos próprios Tribunais de Justiça, por isso inseri aqueles dados no meu voto.

Mas, Excelência, eu não vou me demorar, quero apenas dizer que, quando se desonra um precatório, quando se incide em inadimplência em matéria de precatório, a despeito da ordem ou da decisão judicial, quantos princípios constitucionais não são desrespeitados?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, claro.

IF 5.106 / RS

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O princípio da legalidade, o princípio do descumprimento de decisão ou ordem judicial, a inadimplência em si mesma é um dos conteúdos do princípio da moralidade. Neste processo, o governo nem nega que se tornou inadimplente. E me parece que as desculpas não foram convincentes, tanto que o eminente Procurador, que fez uma defesa tão bonita, Doutor Nei Fernando Marques Brum, nos deu uma bela aula de Teoria de Direito Constitucional, mas usou pouquíssimo tempo para justificar a inadimplência do Estado do Rio Grande do Sul.

De longa data, Presidente, eu me somo às preocupações do Ministro Marco Aurélio contra esse descaso do poder público em matéria de precatório.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É um verdadeiro deboche, Excelência, um verdadeiro tripudiar, considerado o cidadão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu me permito dizer, com todo o respeito, que talvez estejamos incidindo em interpretação do artigo 100 da Constituição, do artigo 34, em matéria de intervenção, com demasiada condescendência, uma interpretação, digamos assim, frouxa; claro que não é leniente, mas uma interpretação muito frouxa da matéria.

Senhor Presidente, no início de minha judicatura aqui - lembro-me disso -, em matéria de precatório, permiti-me contar uma historinha de um dono de restaurante. Ele soube que um morador da mesma rua do restaurante, ladeira abaixo, postava-se na janela de sua casa, à noite, para, sentindo o aroma do churrasco, dos alimentos servidos pelo restaurante, segurando um prato parvo de arroz ou de farofa, complementar a sua refeição com o cheiro em si, com o aroma em si da carne, do peixe, ou coisa que o valha do restaurante. O dono do restaurante, sabendo disso, deslocou-se à casa do pobre homem e disse: "Olha, eu vim aqui cobrar pelo cheiro da minha carne". E o homem ficou surpreso com aquilo. E disse ainda: "Sim, Vossa Excelência tem tirado partido do funcionamento do meu restaurante. E eu vim a saber, a vizinhança me disse, que o

IF 5.106 / RS

senhor se posta aqui para aumentar o seu apetite a partir do aroma dos alimentos que nós cozinhamos lá nosso restaurante". O pobre o homem se retirou e trouxe uma caneca, como se diz no interior, cheia de moedas e fez balançar a caneca. Com o som das moedas, disse assim ao dono do restaurante: "Eu vou pagar pelo cheiro da sua carne com o som do tilintar das minhas moedas".

Ora, é o que o estado faz: paga os precatórios, não raras vezes, com o som de promessas vãs, para não dizer de desculpas esfarrapadas.

Eu citei essa historinha, permiti-me repetir, quando entrei aqui, Ministro Marco Aurélio, exatamente em socorro ou na tentativa de reforçar o ponto de vista de Vossa Excelência.

Então, Senhor Presidente, diante das ponderações que já fiz em caráter excepcional, eu vou me pronunciar pela improcedência da intervenção, não sem antes dizer que esse processo tem uma coisa interessante. O Ministério Público foi o requerente da intervenção?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não. O requerente é o Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Aqui tem: Requerente: Procurador-Geral da República.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Ainda assim, como é curioso, não é? O Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, órgão do Ministério Público, como parte processual, requereu a intervenção, mas o Procurador-Geral da República, aqui, como órgão **custos legis** de defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 127 da Constituição, emitiu parecer desfavorável. Então, que importância monumental, grandiosa, tem o Ministério Público no interior do

IF 5.106 / RS

ordenamento jurídico brasileiro! É de fato uma instituição modelar, digna de todo nosso respeito e nossa admiração, Senhor Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel.

28/03/2012

PLENÁRIO

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.106 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Peço vênia**, Senhor Presidente, para, **acompanhando** Vossa Excelência, julgar **improcedente** o pedido de intervenção federal.

E, *ao fazê-lo*, **invoco** as razões subjacentes aos votos que proferi no julgamento **da IF 2.915/SP e da IF 2.953/SP**.

Não se desconhece, Senhor Presidente, que o instituto da **intervenção federal**, consagrado no texto **de todas** as Constituições republicanas brasileiras, **representa** um elemento fundamental tanto na **construção** da doutrina do Estado Federal quanto na **práxis** do federalismo.

O **mecanismo de intervenção** constitui instrumento essencial à **viabilização** do próprio sistema federativo, **e, não obstante o caráter excepcional de sua utilização – necessariamente limitada** às hipóteses **taxativamente definidas na Carta Política –**, mostra-se impregnado **de múltiplas funções de ordem político-jurídica**, destinadas (a) a tornar efetiva a **intangibilidade** do vínculo federativo, (b) a **fazer respeitar a integridade** territorial das unidades federadas, (c) a **promover a unidade** do Estado Federal **e** (d) a **preservar a incolumidade** dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição da República.

A **intervenção federal**, *na realidade*, **configura** expressivo elemento de estabilização da ordem normativa plasmada na Constituição da República. **É-lhe inerente** a condição de instrumento de defesa dos postulados sobre os quais se estrutura, *em nosso País*, a ordem republicano-federativa. “O instituto da intervenção” – **adverte ERNESTO**

IF 5.106 / RS

LEME (“**A Intervenção Federal nos Estados**”, p. 25, item n. 20, 2ª ed., 1930, RT) – “*é (...) da essência do sistema federativo*”. **Sem esse mecanismo de ordem político-jurídica, que assegura a intangibilidade do pacto federal, “a União seria um nome vão. E as garantias e vantagens, que a Federação deve proporcionar aos Estados e ao povo, se reduziriam a simples miragem”** (JOÃO BARBALHO, “**Constituição Federal Brasileira – Comentários**”, p. 31, 2ª ed., 1924, Rio de Janeiro, Briguiet e Cia. Editores).

Cabe destacar, neste ponto, o magistério doutrinário, que, fundado na necessidade de tornar efetivo o respeito ao princípio federativo, adverte sobre a excepcionalidade da intervenção federal, em face do caráter extremamente perturbador que assume qualquer interferência do Governo Federal nos assuntos regionais e na esfera de autonomia dos Estados-membros (CARLOS MAXIMILIANO, “**Comentários à Constituição Brasileira**”, p. 158, item n. 128, 3ª ed., 1929, Globo; THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, “**A Constituição Federal Comentada**” vol. I/183, 3ª ed., 1956, Konfino; FÁVILA RIBEIRO, “**A Intervenção Federal nos Estados**”, p. 48, tese de concurso, 1960, Editora Jurídica, Fortaleza).

Não se pode perder de perspectiva a circunstância de que a intervenção federal representa, ainda que transitoriamente, a própria negação da autonomia institucional reconhecida aos Estados-membros pela Constituição da República. Essa autonomia, que possui extração constitucional, configura postulado fundamental **peculiar** à organização político-jurídica **de qualquer sistema federativo, inclusive do sistema federativo vigente no Brasil. O poder autônomo** – que a ordem jurídico-constitucional **atribuiu** aos Estados-membros – **traduz** um dos pressupostos conceituais **inerentes** à compreensão mesma do federalismo.

Plenamente invocável, a tal propósito, o autorizado magistério do eminente Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Curso de Direito

IF 5.106 / RS

Constitucional Positivo”, p. 483, item n. 2, 20ª ed., 2002, Malheiros), cuja lição, no tema, adverte:

*“**Intervenção é antítese da autonomia.** Por ela, afasta-se, momentaneamente, a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal ou Município que a tenha sofrido. Uma vez que a Constituição assegura a essas entidades autonomia como princípio básico da forma de Estado adotada, decorre daí que a intervenção é medida excepcional, e só há de ocorrer nos casos nela taxativamente estabelecidos e indicados como exceção ao princípio da não intervenção...”.*
(grifei)

Daí a estrita disciplina imposta pela Constituição **ao instituto** da intervenção federal, **cujos requisitos de admissibilidade** foram por ela **taxativamente** relacionados em *“**numerus clausus**”*, **em obséquio** ao princípio maior da autonomia das unidades federadas **e em consideração** ao caráter absolutamente excepcional de que se reveste o ato interventivo. **Essa circunstância justifica, plenamente, a advertência** constante da lição de PONTES DE MIRANDA (*“Comentários à Constituição de 1967”*, tomo 2/198, 1967, RT), **para quem** *“a intervenção nos Estados-membros constitui, pelo menos, teoricamente, o ‘punctum dolens’ do Estado Federal”*.

Vê-se, portanto, que o tratamento restritivo, constitucionalmente dispensado ao mecanismo da intervenção federal, **impõe que não se ampliem** as hipóteses de sua incidência, **cabendo, ao intérprete, identificar, no rol exaustivo** do art. 34 da Carta Política, **os casos únicos** que legitimam, *em nosso sistema jurídico*, **a decretação** da intervenção federal **nos Estados-membros**.

O estatuto constitucional brasileiro inclui, dentre as hipóteses de admissibilidade da intervenção federal nos Estados-membros, **a ocorrência de desrespeito ou de desobediência** a ordem ou a decisão emanadas do Poder Judiciário (**CE**, art. 34, VI, c/c o art. 36, II).

IF 5.106 / RS

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais, especialmente quando transitadas em julgado, traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair, sem justa razão, o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República, consoante esta Suprema Corte já teve o ensejo de advertir (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

É por tal razão que a desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal (CP, art. 319 e DL nº 201/67, art. 1º, XIV), quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de impeachment – Lei nº 1.079/50, art. 12, ns. 1, 2 e 4, c/c o art. 74, e DL nº 201/67, art. 4º, VII), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou, então, de intervenção estadual nos Municípios – CE art. 34, VI, c/c o art. 35, IV).

Cabe verificar, pois, se se registra, no caso presente, situação caracterizadora de desobediência a ordem judicial – que se qualifica como pressuposto de legitimação da intervenção federal.

Torna-se essencial, portanto, constatar se ocorreu, na espécie, hipótese configuradora de resistência ilícita, ou de injusto retardamento, ou, ainda, de arbitrária oposição ao cumprimento de decisão judicial, que, de modo

IF 5.106 / RS

irrecorrível, **condenou a pessoa estatal devedora** a pagar débito de caráter alimentar.

O Estado-membro em questão, **embora enfatizando** a sua disposição de **satisfazer** os débitos que possui, **cumprindo**, *assim*, as decisões judiciais que o condenaram, **demonstrou** – **considerada** a estrutura das despesas do Estado **em face** das receitas correntes líquidas estaduais – a **sua incapacidade material** de solver, *no momento*, as obrigações existentes, **como resulta claro** das informações que Vossa Excelência, Senhor Presidente, **reproduziu** em seu douto voto.

O que me parece irrecusável, Senhor Presidente, **consideradas** as razões expostas pelo Estado do Rio Grande do Sul, **é que**, *para os fins a que se refere* o art. 34, VI, c/c o art. 36, II, da Carta Política, a ordem constitucional brasileira **não autoriza a intervenção federal fundada em involuntária demora de pagamento**, **motivada** por falta **ou** insuficiência de recursos financeiros, **pois** – *como já enfatizou o Supremo Tribunal Federal* –, **“Para justificar a intervenção, não basta a demora de pagamento, na execução de ordem ou decisão judiciária, por falta de numerário: é necessário o intencional ou arbitrário embaraço ou impedimento oposto a essa execução”** (IF 20/MG, Rel. Min. NELSON HUNGRIA, “in” Arquivo Judiciário, vol. 112/160-161 – grifei).

Esta Suprema Corte, **ao recusar** a possibilidade jurídico-constitucional de intervenção federal em Estado-membro, **por alegado** descumprimento de ordem **ou** decisão judicial, **assim fundamentou o seu “dictum”**, no julgamento acima referido, **consoante revela** o voto do saudoso Ministro NELSON HUNGRIA, **então** Relator da causa, nesta Corte, e cujas palavras reproduzo, **“in extenso”**:

“Não padece dúvida que a intervenção autorizada pelo art. 7º, V, da Constituição Federal tem como pressuposto a injustificada oposição, por parte do Governo estadual, de embaraço ou impedimento à execução de ordem ou decisão judiciária.

IF 5.106 / RS

Não basta a demora, que pode ser justificada, na execução: é necessário que se apresente uma desobediência manifesta, propositada ou por descaso, à ordem ou decisão judicial.

É o que já ensinava Barbalho, comentando o parágrafo 4º do art. 6º da Constituição de 91: – a intervenção em tal caso se deve entender como uma sanção para constranger à obediência os governos dos Estados, ‘quando embarcem ou se oponham à execução’ das decisões judiciais (‘Constituição Federal Brasileira’, pg. 27).

No mesmo sentido, Pontes de Miranda, comentando a atual Constituição: – ‘Há intervenção sempre que se impede a eficácia da sentença, decisão ou ordem’ (‘Comentários à Constituição de 1946’, ed. 1953, vol. 1º, pg. 486).

É preciso que um desarrazoado obstáculo tenha sido oposto pelo Governo estadual à execução da decisão ou ordem.

Ora, no caso vertente, o retardamento na execução não promana de obstáculo criado pelo Governador mineiro, mas da acidental exaustão atual do erário do Estado.” (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **peço vênua**, Senhor Presidente, **para julgar improcedente** o pedido de intervenção federal ora em exame.

É o meu voto.

28/03/2012

PLENÁRIO

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.106 RIO GRANDE DO SUL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: VALDOMIRO ANTONELLI
ADV.(A/S)	: MARIA VIRGÍNIA CALDAS
REQDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Presidente, eu também julgo improcedente. Até fico feliz em saber dessa última notícia de que, pelo menos em 2011, já há um plano mais consistente e um desembolso mais expressivo de recursos para pagamento de precatórios.

###



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.106

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S) : VALDOMIRO ANTONELLI

ADV.(A/S) : MARIA VIRGÍNIA CALDAS

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou improcedente a intervenção, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário